

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Autos nº 0808633-17.2024.8.12.0001
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL – SINDGM/CG, entidade sindical de primeiro grau, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 17.747.843/0001-59, neste ato representado por seu Diretor-Presidente Sr. HUDSON PEREIRA BONFIM, e assistido pelo advogado subscritor conjuntamente com o **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, neste ato representada pela Prefeita Municipal ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, assistido pelo Procurador Municipal subscritor, vem com acatamento requerer a homologação do acordo para por fim ao processo nos seguintes termos:

1. Para pôr fim ao litígio, as partes convencionam que o Município de Campo Grande, em até 05 (cinco) dias após a homologação judicial do acordo, deverá publicar as listas constantes nos ANEXOS I e II da presente petição, cujo inteiro teor dos aludidos anexos passam a compor o presente acordo em todo o seu teor;
2. O Município se compromete a enviar projeto de lei¹ municipal visando sancionar autorização para celebrar transação nos autos, conforme minuta estampada no ANEXO III deste petitório, para que, após a aprovação pela colenda Câmara Municipal submeta-se a homologação do acordo pela autoridade judicial, remetendo o aludido projeto a augusta Casa de Leis de Campo Grande em até 05 (cinco) dias do protocolo desta petição nos autos do processo que deverá ser acompanhada com chancela de pedido de

¹ REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. LEI AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. REMESSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO AJUSTE. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. - Ausente previsão legislativa específica, não poderá a Fazenda Pública celebrar acordos nos autos em que seja parte. - A sentença homologatória de acordo judicial celebrado pela Fazenda Pública é passível de reexame necessário, mormente quando o ajuste estipule obrigação ilíquida. - Em face da vedação legal à transação e diante da ausência de submissão da sentença homologatória ao reexame necessário, deve ser reconhecida a nulidade, e consequente inexigibilidade do acordo judicial celebrado entre os litigantes. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10332120019440003 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 15/12/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - TRANSAÇÃO JUDICIAL - MUNICÍPIO DE JACUTINGÁ - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NÃO COMPROVADA - REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPRESCINDIBILIDADE - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - Apelação Cível 1.0349.11.000636-9/001, Relator (a): Des.(a) Audebert Delage , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2016, publicação da súmula em 23/ 08/ 2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E PARTICULAR VISANDO INDENIZAÇÃO TRABALHISTA NÃO HOMOLOGADA PELO JUIZ A QUO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A TRANSAÇÃO EFETUADA - RECURSO DESPROVIDO. "Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a prescrição" (RDA, 107:278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública" (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 6ª ed. Rev. Atual. E aum. São Paulo: Saraiva, 2001. Pp. 16/17). "À Fazenda Pública é defeso firmar 'transação', negócio jurídico de direito privado, salvo com autorização legal" (STJ - 1ª Turma, REsp 68.177-4/RS, Min. Milton Luiz Pereira, j. 2.9.96. In NEGRÃO, Theotonio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.001639-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 16-12-2002).

urgência pela Prefeita Municipal, o que implicará na suspensão da apreciação dos termos deste acordo até a juntada nos autos - por qualquer das partes - da sobredita Lei, devidamente aprovada, sancionada e publicada;

3. Após a juntada da Lei de Autorização Específica nos termos do item 2, as partes requerem a subsunção do presente acordo para apreciação do Ministério Público Estadual, para exarar parecer, pugnando para logo após o parecer ministerial seja encaminhado ao Juízo para sua devida homologação em primeiro grau de jurisdição;
4. Após homologação, as partes renunciam qualquer prazo recursal, para que seja remetido incontinenti ao tribunal *a quo* em remessa necessária de ofício para confirmação ou não do acordo entabulado entre as partes, oportunidade em que, pugnam para que seja ouvida a Procuradoria Geral de Justiça.
5. Confirmada a homologação pelo Tribunal *a quo*, e na ocorrência do trânsito em julgado, o acordo passa a valer como título executivo judicial obrigando o Município ao cumprimento da obrigação de fazer constantes nos ANEXOS I e II deste petítório.
6. Eventuais créditos decorrentes entre o lapso temporal do enquadramento que deveria ocorrer em 31/01/2024 até o efetivo enquadramento de 2024 que como consta do ANEXO I passará a vigor a partir de 01/09/2024, tais haveres deverão ser objeto de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado em favor do beneficiário que comprovar estar figurado nas listagens de enquadramentos do ANEXO I, assim como deverá comprovar os requisitos para investidura no enquadramento disciplinados nos atos de pessoal de enquadramento inseridos no referido anexo, assim como a escolaridade exigida na Lei Complementar de n. 358, de 29 de agosto de 2019, devendo eventuais credores, que comprovarem sua habilitação, promoverem a execução observando sempre o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, em respeito as ordens cronológicas de habilitação de precatórias e requisições de pequeno valor.

7. As listas e requisitos constantes nos ANEXOS I e II desta petição, assim como os atos de pessoal de cada decreto de enquadramento por figurarem como obrigação de fazer, passarão a valer de acordo com as suas disposições, em especial quanto a data de vigência, vigor e eficácia de cada ato, não podendo de forma alguma serem alterados unilateralmente.

8. Acaso os trâmites para higidez formal do presente acordo, que confere segurança jurídica para as partes, no tocante a observância dos rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral ultrapassem o período de vigência de qualquer dos atos constantes nos ANEXOS I e II, os mesmos terão seu efeito conforme a previsão contida nos termos de cada ato de pessoal de enquadramento, vigorando os atos de enquadramento referente ao ano de 2024 a partir de 01/09/2024 e os atos de enquadramento referente ao ano de 2025 a partir de 31/01/2025;

9. Por estarem ajustados, requerem a homologação do acordo nos termos ora proposto.

Pede e espera deferimento.

Campo Grande, 18 de maio de 2024.

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
ADVOCACIA DA FAZENDA PÚBLICA**

**MÁRCIO ALMEIDA
OAB/MS 15.459**